



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete da Presidência

CERTIFICAÇÃO

Certifico que nesta data enviei toda a documentação constante no processo de prestação de contas do município referente ao exercício de 2016, via WhatsApp, ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito e também ao seu advogado Dr. Sergio Luiz Costa Azevedo Filho, conforme documentos acostados.

Arraial do Cabo, 11 de abril de 2018.


Paloma Silva da Costa
Ass. Leg. Da Presidência
Port. 011/2017



Andinho

online



documentos.

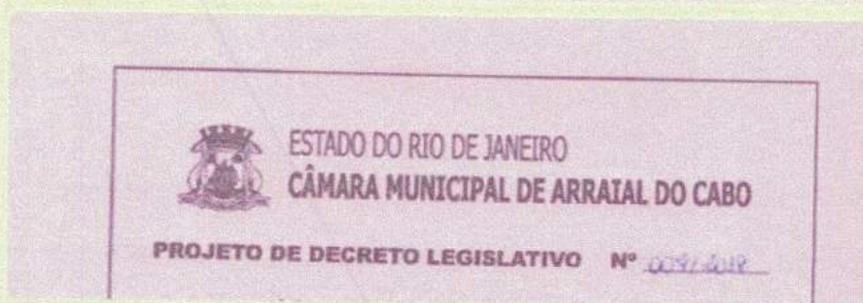


Informo ainda que a sessão de julgamento das contas foi transferida para o dia 17/04/18, às 10:00, conforme consta no ofício em anexo.

Favor acusar o recebimento.

Att. Ayrton Freixo

14:11 ✓✓



Processo.pdf

100 páginas · PDF

14:11 ✓✓



CCF11042018.pdf

1 página · PDF

14:11 ✓✓



Digite aqui...





Dados da mensagem

Câmara Municipal visando o julgamento das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, acompanhado ainda o sítio eletrônico <http://www.tce.rj.gov.br> processo TCE/RJ 203.097-9/17, para que tome ciência do processo proporcionando assim acesso ao inteiro teor dos documentos.



Informo ainda que a sessão de julgamento das contas foi transferida para o dia 17/04/18, às 10:00, conforme consta no ofício em anexo.

Favor acusar o recebimento.

Att. Ayrton Freixo

14:11 ✓✓

✓✓ Lida

há 14 minutos

✓✓ Entregue

há 46 minutos



← Sérgio Advogado



documentos.

Informo ainda que a sessão de julgamento das contas foi transferida para o dia 17/04/18, às 10:00, conforme consta no ofício em anexo.



Favor acusar o recebimento.

Att. Ayrton Freixo

14:11 ✓✓



PDF Processo.pdf

100 páginas • PDF

14:11 ✓✓



PDF CCF11042018.pdf

1 página • PDF

14:11 ✓✓

😊 Digite aqui...





Dados da mensagem



CÓPIA

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete da Presidência

Arraial do Cabo, 09 de abril de 2018.

**CCF11042018.pdf**

1 página · PDF14:11 ✓✓

✓✓ Visto

há 16 minutos

✓✓ Entregue

há 48 minutos



Dados da mensagem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2018



Processo.pdf

100 páginas • PDF

14:11 ✓✓

✓✓ Visto

há 16 minutos

✓✓ Entregue

há 48 minutos



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete da Presidência

MEMORANDO 010/2018

Assunto: Processo de julgamento das contas do Município referente ao exercício de 2016. Projeto de Decreto Legislativo 004/2018.

Sr. Presidente,

Informo que o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, através de seus advogados que assinaram a petição (mas ainda não apresentaram instrumento de mandato), solicitou cópia de inteiro teor do processo em epígrafe em 06/04/18 às 11:53.

O Chefe de Gabinete da Presidência, que recebeu o requerimento, solicitou que o advogado aguardasse alguns instantes, para manifestação da Procuradoria ou da Comissão de Finanças e Orçamento. Inconformado, se retirou e apresentou às 12:48, novo requerimento para registro de negativa de acesso aos autos.

Ao tomar ciência do ocorrido expedi novo Ato da Presidência, (07/2018), determinando a extração de cópia de todo processo e o devido encaminhamento ao requerente, e ao Sr. Luciano Farias Aguiar. O referido Ato foi publicado na Tribuna dos Municípios nos dias 07 e 08 de abril/18. Visando proporcionar prazo para apresentação da defesa, transferi a sessão de julgamento para o dia 17/04/18, às 10:00.

Cumprе esclarecer que a noticia tomou grande repercussão no noticiário da região, conforme noticiado no portal da Câmara Municipal, noticiário Folha dos Lagos, Jornal de Sábado, rc24h, fiquebem informado.com.br, portal zero22, fontecerta.com (documentos acostados ao processo).

Recebi Em
12/04/2018

Em 09/04/18, os documentos foram encaminhados para o endereço eletrônico dos advogados do requerente, com cópia de toda documentação do processo.

Também determinei diligencias a residência do Sr. Wanderson Cardoso de Brito e ao escritório dos advogados que peticionaram no processo. Nos dias 10 e 11/04/18, os servidores desta casa se dirigiram, por diversas vezes, a residência do requerente, sendo sempre informado que não se encontrava. Com relação aos advogados, foi agendado em 10/04 com o Dr. Sergio Luiz Costa Azevedo Filho, a entrega em seu escritório, o que ocorreu em 11/04/18, conforme certificação constante no processo.

Visando esgotar todas as formas de comunicação enviei cópia dos documentos através de "WhatsApp", para o requerente e seu patrono, conforme documentos acostados, e ainda carta registrada através de SEDEX.

Assim, esta Presidência informa que efetuou todos os procedimentos legais necessários visando assegurar a publicidade e garantir a ampla defesa dos interessados, pois publicou os atos do processo, conferindo ciência a todas as partes interessadas, garantindo prazo para apresentação de defesa, conforme consta nos documentos em anexo no processo. O próprio peticionante afirma ter ciência da sessão que ocorreria em 09/04/18, desde o dia 29/03/18 (fls 88).

Visando ratificar tal entendimento, que justifico o adiamento da sessão de julgamento para o dia 17/04/18, para que as partes pudessem ter tempo hábil para preparação de defesa escrita ou verbal na própria sessão de julgamento.

Por fim, informo ainda que estou encaminhando todo o procedimento para o setor legislativo para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo e finalização dos procedimentos visando a sessão do dia 17/04. Qualquer pedido de vista deverá ser feito diretamente naquele setor das 09:00 às 17:00.

Atenciosamente,

Arraial do Cabo, 12 de abril de 2018.

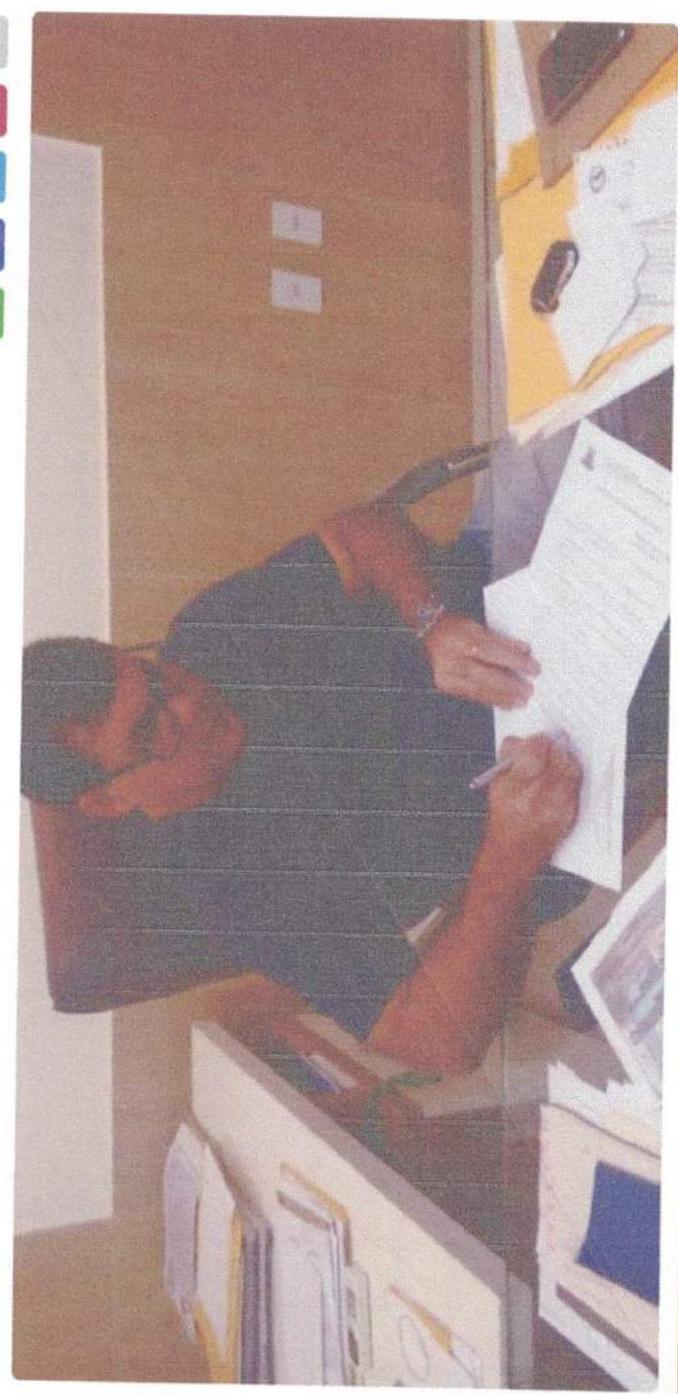
Ayrton Pinheiro Freixo
Presidente da Mesa Diretora

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO.

Ex-prefeito de Arraial, Andinho pede adiamento na Câmara sobre prestação de contas

Sessão ocorreria no próximo dia 9, e foi adiada para o dia 17; contas do ex-prefeito já foram rejeitadas pelo TCE

Publicado em 07/04/2018 às 11:55



NEWSLETTER - Quero receber notícias no e-mail.

Enviar

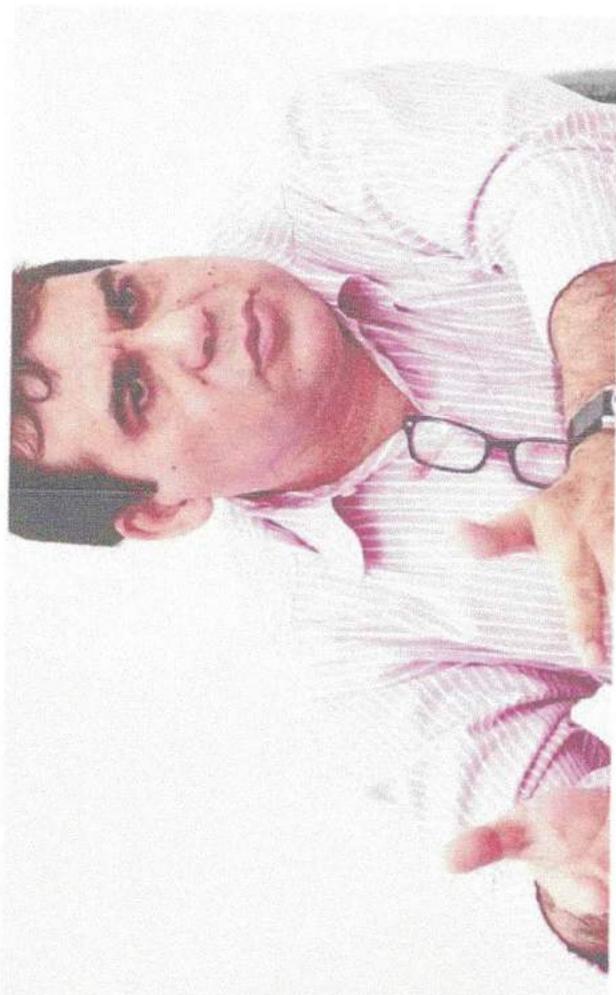
Powered by e-got



SEJA SANGUE BOM. DOE SANGUE.

Hemocentro Cabo Frio
(22) 2644-5076

Mais Lidas



A votação da prestação de contas da gestão administrativa cabista referente ao exercício de 2016, que corresponde ao mandato de Wanderson de Brito, o Andinho e Luciano Farias, o Tequinho foi adiada para o dia 17, às 10h, a medida visa proporcionar prazo para que os interessados possam analisar e apresentar defesa pertinente ao processo.

https://f0.wp.com/jornaldesabado.net/wp-content/uploads/2018/04/andinho-1.jp... ejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE)



COLUNAS



Editorial JS: "QUE PAÍS É ESSE"?

Redação JS - 28/03/2018

Quando a Banda Legião Urbana, lançou anos atrás a música "Que País é esse?" o país se surpreendeu com as duras críticas que a...



Academia Popular de Iguaba Grande tem mais 600 alunos matriculados

Redação JS - 05/03/2018

O ano mal começou e as atividades da Academia Popular de Iguaba Grande já estão a todo vapor. Com mais de 600 alunos matriculados...



O fato no ato.

MEDSCANLAGOS (22) 2640 6367 (22) 99941 7544



Terça, 10 de Abril de 2018 12:39:19

ANDINHO PEDE ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DAS CONTAS E É ATENDIDO PELA CÂMARA DE ARRAIAL DO CABO

Por: Redação segunda, 09 de abril de 2018 Atualizada segunda, 09 de abril de 2018 - 08:26



A sessão em que as contas de 2016 serão votadas foi adiada para a próxima terça-feira (17)



A votação das contas do ex-prefeito de Arraial do Cabo, Wanderson Cardoso de Brito, o Andinho, que seria realizada pela Câmara Municipal, nesta segunda-feira (9), foi adiado para o dia 17. Andinho entrou com o pedido e o prazo foi estendido em uma semana. Na terça-feira que vem, as contas referentes ao exercício de 2016, correspondente aos mandatos de Andinho e Luciano Tequinho, entrará na pauta de votação.

As contas do ex-Prefeito Andinho foram rejeitadas pelo Tribunal de

ETAP

Nossas unidades:

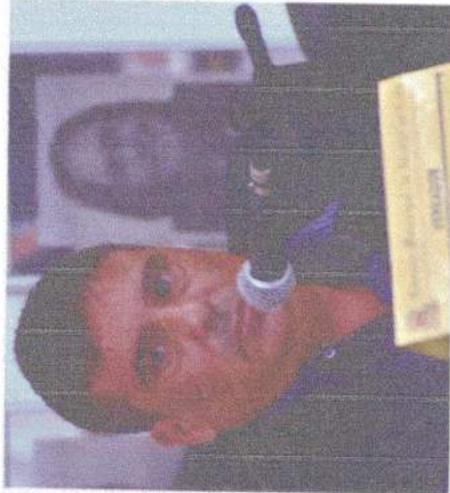
- Café Floresta**
AVENIDA ASSUNÇÃO, 400
CENTRO DE CABO FRIO
(PROD. A PREFEITURA)
(22) 2543-3401
- Nearmas**
RODOVIA AMARAL PEXOTO
KM 132 Nº35
(EM FRENTE AO CONDOMÍNIO
LONG BEACH)
(22) 2545-0802



Home > Notícia de Arraial do Cabo > Votação das contas da Administração de Andinho e Tequinho é adiada para Terça feira (17).

Votação das contas da Administração de Andinho e Tequinho é adiada para Terça feira (17).

Redação | [Atrás](#) | [Notícia de Arraial do Cabo](#)



cidade você votaria nos mesmos candidatos?

Sim	18 (7%)
Não	203 (79%)
Mudaria o vereador	11 (4%)
Mudaria somente o prefeito.	24 (9%)

Votos até o momento: 256
Exposição encerrada.



Pelo Fino Depilação



Curta a página. Sem marcação de horário.

COMO VENCER A DIABETES



A votação da prestação de contas da gestão administrativa cabista referente ao exercício de 2016, que corresponde ao mandato de Wanderson de Brito, o Andinho e Luciano Farias, o Tequinho foi adiada para o dia 17/04/2018 as 10h, a

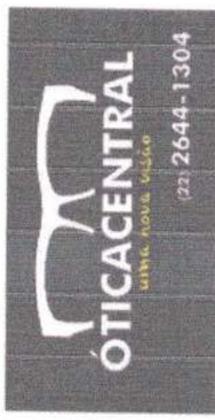


ARRAIAL DO CABO, POLITICA

VOTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 DA PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO É ADIADA PARA DIA 17/04

Pesquisar ...

-- Parceiros --



Votação das contas de 2016 da Prefeitura de Arraial é adiada para o dia 17

Pedido foi feito pelo ex-prefeito Andinho para aprimorar a defesa

Por Redação Fonte Certa - 7 de Abril de 2018

Compartilhar no Facebook, Tweet, G+, Pinterest



Fonte Certa 3.176 curtidas. Sua fonte de notícias. Curte a página. Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.

MAIS LIDAS

- Quadrilha que roubava na região é desmantelada (16 de dezembro de 2017)
Inscrições para corrida de aventura em Arraial acontecem até esta quarta (2 de Abril de 2018)
Menor é apreendido com cocaína e maconha em Cabo



Câmara Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

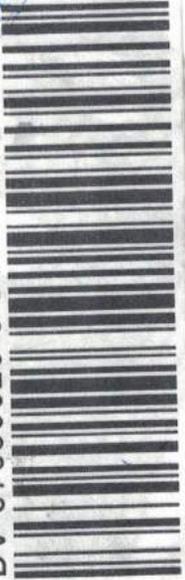
Wanderson Cardoso Brito
Rua Francisco Pires de Mendonça
Nº 22
Praia Grande
Arraial do Cabo
28.930-000

Câmara
Municipal
12/14/18

AO REMETENTE

AR
 MP
 Correios
 PESO (kg) 0,563
 FC0928/08

DV 97699029 5 BR



Recebido: Risoleta Brito

ARRAIAL DO CABO RJ
12 MAR 2018

ARRAIAL DO CABO RJ
12 MAR 2018





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete da Presidência



Arraial do Cabo, 28 de março de 2018.

OFÍCIO 047/2018

Assunto: Processo de julgamento das contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2016.

Ilmo Senhor,

Informo que a Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente da Câmara Municipal, emitiu parecer final, que será apreciado pelo plenário desta Casa em sessão extraordinária designada para o dia 09/04/18, às 10:00.

Desta forma, encaminho cópia do referido parecer, do parecer da Procuradoria, e ainda do Ato da Presidência 06/18, que tornou público as providências adotadas pela Mesa Diretora, podendo apresentar sua defesa ou constituir advogado para tal, inclusive podendo apresentar os documentos necessários até a sessão de julgamento das contas, que será apreciada pelo Plenário, podendo de igual forma apresentar defesa oral na própria sessão.

Atenciosamente.


Ayrton Pinto Freixo
Presidente

AO ILMO SENHOR WANDERSON CARDOSO DE BRITO.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente



Memorando n. 003 /2018

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Arraial do Cabo.

Ref.:

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Procuradoria o Processo de Decreto Legislativo referente ao Processo TCE/RJ 207.093-9/17, que Dispõe sobre as contas do Governo do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, referente ao Exercício de 2016 para emissão do Parecer Final Técnico Jurídico.

Arraial do Cabo, 14 de março de 2018.



Alexandre Barreto Ferreira

Presidente da Comissão

RECEBI EM 14/03/18
André Luiz Pedro André
PROCURADOR
MAY 2018/08



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
PROCURADORIA



MEMORANDO 005/2018

Assunto: emissão de parecer jurídico



Sr. Presidente,

Encaminho Parecer Final Técnico Jurídico, sobre as cotas do Poder Executivo Municipal no exercício de 2016, conforme solicitação recebida em 14/03/18, para as providências cabíveis.

Atenciosamente.

Arraial do Cabo, 21 de março de 2018.

André Luiz Pedro André

PROCURADOR
MAT. 0315-PR

Recebido
21/03/2018
Serg

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
PROCURADORIA



PARECER 003/2018

Ref: análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016. Impossibilidade de separação das contas no caso concreto.

Trata o presente parecer de consulta submetida a este órgão de consultoria e representação da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, pela Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, em reunião realizada em 14/03/18, para que "seja emitido o Parecer Final Técnico Jurídico", em face da prestação de contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016, e que constou no processo TCE/RJ 207.093-9/17, com Parecer Prévio Contrário daquela Corte de Contas à aprovação, pela Câmara de Municipal, das contas dos gestores da época, Sr. Wanderson Cardoso de Brito (01/01/16 a 11/09/16) e do Sr. Luciano Farias de Aguiar (de 12/09/16 a 31/12/16), com diversas IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES.

Inicialmente e visando facilitar o texto e a interpretação trataremos a referida Comissão como Finanças e Orçamento.

Cumprido colocar que o Processo TCE/RJ 207.093-9/2017, consta no sítio eletrônico do órgão (<http://www.tce.rj.gov.br>), sendo que todos os documentos encontram-se digitalizados e de fácil acesso a todo e qualquer cidadão.

Fisicamente o referido processo foi recebido nesta Casa legislativa em 10/01/2018, conforme protocolo de recebimento assinado pelo servidor Rodolfo Vianna Coutinho.

Em 15/01/18, o Presidente da Mesa Diretora expediu ofícios 001 e 002/2018, endereçados aos gestores municipais de 2016, Sr. Wanderson Cardoso de Brito e Sr. Luciano Farias Aguiar, respectivamente. Os ofícios foram recebidos pelos interessados em 30/01/18, conforme assinatura de recebimento que consta no processo.



Em 22/01/18, foi expedido Ato da Presidência 001/2018, publicado em 23/01/18, na Tribuna dos Municípios, dando ciência a todos os interessados que constava na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal o processo TCE-RJ 207.093-9/17, sobre o Parecer Prévio Contrário do Tribunal de Contas, dando assim ampla publicidade.

Em 31/01/18 todo o procedimento foi encaminhado para a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, sendo recebido pelo Presidente da Comissão, Vereador Alexandre Barreto Ferreira.

Em 30/01/18 a Procuradoria da Câmara recebeu do Vereador Luciano Farias Aguiar, ofício de seu Gabinete solicitando parecer jurídico sobre a possibilidade de separação das contas, o qual foi atendido e emitido parecer que foi encaminhado ao interessado e também à Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/02/18.

Em 28/02/18 ocorreu a primeira reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, com a presença do Presidente, Vereador Alexandre Barreto Ferreira e de seus membros, vereadores Spencer Cardoso dos Santos e Eliton Porto dos Santos, que deliberaram no sentido de conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que o Sr. Luciano Farias Aguiar apresentasse as justificativas e documentação necessárias visando embasar a possibilidade de separação das contas, dando também ciência ao ex-prefeito Wanderson Cardoso de Brito.

O sr. Luciano Farias Aguiar tomou ciência em 05/03/18, tendo apresentado suas justificativas em 06/03/18. Com relação a comunicação ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, as servidoras Karoline Brasil Cardoso e Margareth Alcântara Correia de Souza, compareceram no dia 01/03/18, na casa do ex-prefeito sendo informado que "o mesmo não estava". Retornaram nos dias 02 e 07/03/18, não obtendo sucesso na entrega da correspondência de comunicação.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento reuniram-se novamente em 08/03/18, onde deliberaram no sentido de "aguardar a ciência total das partes, para somente então voltarem a discutir o assunto". Nesse sentido a Presidência da Mesa Diretora encaminhou os seguintes documentos a referida Comissão: cópia do "Aviso de Recebimento - AR" DY 867895081 BR, onde consta a recusa do recebimento por parte de Risoleta Cardoso de Brito, com o seguinte registro de rastreamento "a entrega não pode ser realizada - cliente recusou-se a receber em 02/03/2018 14:13", e ainda a cópia da publicação do Ato da Presidência 004/18 e do ofício 002/18 no jornal Tribuna dos Municípios, tornando público e dando ciência a todos os interessados, em 11/03/18.

No dia 14/03/18 ocorreu nova reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, com todos os membros presentes, que decidiram "encaminhar toda a matéria analisada a Procuradoria desta Casa, para que seja emitido o Parecer Final Técnico Jurídico, uma vez da complexidade da matéria analisada". Na mesma data este órgão iniciou a análise jurídica. Importante colocar que a Comissão não suscitou questionamento sobre nenhum ponto específico, ficando tacitamente entendido que deverá ser realizado um estudo detalhado sobre todos os procedimentos de análise de prestação de contas.

Por fim, foi juntado ao procedimento a Notificação 090/2018, sobre o Inquérito Civil 029/2018, em curso na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Cabo Frio (MPRJ 2018.00001873), que visa apurar irregularidades



detectadas pelo TCE-RJ no Processo 207.093-9/17, que trata da prestação de contas do Município de Arraial do Cabo, relativo ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito e do Sr. Luciano Farias Aguiar.

Também importante frisar que o procedimento foi encaminhado sem a devida numeração de suas páginas, onde registro o recebimento de 47 (quarenta e sete) Folhas, que deverão ser devidamente numeradas antes da análise final da Comissão de Finanças e Orçamento, acrescida do presente parecer e demais documentos supervenientes. Todos os documentos acima mencionados constam no processo.

1 – DO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS

A CF/88 estabelece em seu art. 31, §2º que o Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, sendo que o referido parecer somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

No mesmo sentido a Constituição do Estado do Rio de Janeiro expressa em seu art. 125:

Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

I - dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;

II - encaminhar a Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Seguindo tais regramentos a Lei Orgânica Municipal também converge no mesmo sentido, conforme interpretação literal do seu art. 61, inciso IX.

Portanto, cristalino está o entendimento que o Tribunal de Contas exerce seu papel de fiscalização e análise técnica das contas dos ordenadores de despesa do Estado e também dos municípios jurisdicionados, cabendo ao Poder Legislativo, no caso dos municípios, as Câmaras Municipais, o julgamento final, podendo manter o parecer prévio do TCE/RJ, ou tornar sem efeito, desde que aprovado por 2/3 dos membros, no caso da Câmara de Arraial do Cabo necessitando de 6 (seis) votos.

Cumpra ainda colocar que todo o procedimento de julgamento das contas por parte da Câmara Municipal está disciplinado nos artigos 224 e 225 do Regimento Interno desta Casa:

*Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa
CAPÍTULO ÚNICO*

Do Procedimento do Julgamento

Artigo 224 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa,



o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1.º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quinze (15) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2.º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.

§ 3.º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento e Contabilidade ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4.º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 225 – A Câmara tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara cujo voto será secreto (CF, art. 31, I 2.º)

II – rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III – rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

2 - DAS AFERIÇÕES POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – DAS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES DETECTADAS.

É importante iniciar o estudo tratando desse ponto específico, visando justamente separar matéria de maior interesse com vícios mais graves daquelas situações de menor potencial ofensivo ou danosa a sociedade e que podem, de alguma forma, sofrer uma correção para uma correta interpretação das regras de direito financeiro e execução orçamentária, sempre tendo como elo condutor os princípios constitucionais da Administração Pública.

O “Glossário de Termos” do TCU¹, estabelece a distinção entre Irregularidade e impropriedade. Assim o primeiro seria “a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos”. Já as impropriedades podem ser entendidas como as falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras com menor potencial



ofensivo, como "deficiência no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência e imperícia".

Essa distinção será de grande valia para o correto entendimento das situações ocorridas na gestão da Administração Pública Municipal no exercício de 2016, onde o TCE/RJ, detectou os seguintes pontos tratados como IRREGULARIDADES, e que deverão ser analisados com maior cuidado pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, responsável por emitir relatório final conclusivo:

- Ausência de publicação de lei específica que autorizou a abertura do crédito adicional através do Decreto 2287/2016, contrariando o art. 167, inciso V, da CF/88, e ainda o art. 3º, inciso IV da Deliberação TCE-RJ 199/96;
- Realização de despesas no total de R\$17.499.039,41, sem o devido registro contábil, com cancelamento de Restos a Pagar processados no valor de R\$ 23.972,00, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, os artigos 60, 63, 85 89 e 90 da Lei Federal 4.320/64 e o art, 50, II da LRF (LC 101/00);
- Déficits financeiros ao longo da gestão que, em 2016, culminou com o montante de R\$63.739.218,12, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro adequado ao entendimento do art. 1º §1º da LC 101/00;
- Impossibilidade de verificação dos atos que acarretam aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder, tendo em vista a não apresentação de cópias das leis e/ou decretos editados no período de 05/07/2016 a 31/12/2016, e que tenham provocado aumento de despesas dessa natureza;
- Não atendimento as regras do art. 42 da LC 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para sua cobertura, considerando a insuficiência de caixa apurada no valor de R\$63.739.218,12.

Podemos facilmente compreender, em face das exposições das irregularidades, que graves infrações foram cometidas pelos Prefeitos que exerceram a função no exercício de 2016. A Lei 4320/64 estabelece as regras que devem ser cumpridas na elaboração e execução do orçamento público, desde o seu planejamento com a fixação das receitas, quanto a realização das despesas na sua execução orçamentária, onde modificações da Lei Orçamentária Anual devem ser precedidas da respectiva norma (Lei ou Decreto) que não foi juntada ao processo TCE 207.093-9/17.

Também a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/00), impõe sanções pelo descumprimento das regras de Direito Financeiro, principalmente com as questões suscitadas no Relatório do TCE/RJ, quanto ao não atendimento ao art. 42, sendo vedado ao titular de Poder, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, fato este que ficou demonstrado no parecer daquela corte de contas.

Não menos gravosos foram também os fatos relatados de realização de despesas sem o devido registro contábil e com o cancelamento de Restos a Pagar Processados. Neste ponto temos que elucidar que a despesa pública passa por diferentes etapas e estágios, devendo existir previamente o empenho para reserva



dos valores até a prestação final do serviço ou entrega do bem adquirido, após tal confirmação temos o processamento, onde a legislação estabelece o termo técnico de "despesa processada", significando a aptidão para realização do pagamento. Ao cancelar tal despesa, a administração gera uma dívida para o ente federativo, pois se o serviço foi efetivamente prestado ou a mercadoria entregue o pagamento deverá ser finalizado. Mais grave ainda é o fato de tal cancelamento operar nas demonstrações contábeis de "Restos a Pagar", pois fica notório a tentativa de esconder dívida pública pelo não cumprimento de obrigações contratuais, demonstrando falta de planejamento e comprometimento no saneamento de gastos.

3 – DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

A CF/88, em seu art. 5º, inciso LV, garante que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

Aqui nos deparamos com um direito fundamental, que nas palavras de Canotilhoⁱⁱ, *"constituem direito de todos, de toda a humanidade, direitos humanos"* e mais *"direito à eliminação dos resultados lesivos, sempre que se verifica a existência de actos dos poderes públicos violadores de direitos, liberdades e garantias"*, colocados no ordenamento jurídico visando justamente garantir a todos o direito a mais ampla defesa, podendo apresentar as provas e alegações que achar pertinentes no sentido de ver assegurada a verdade dos fatos alegados.

José Afonso da Silvaⁱⁱⁱ complementa que :

" são dois princípios fundamentais do processo penal. O primeiro de certo modo, já contém o segundo, porque não há contraditório sem ampla defesa, que a Constituição agora estende ao processo civil e ao processo administrativo ... a essência processual do contraditório se identifica com a regra audiat altera pars, que significa que a cada litigante deve ser dada a ciência dos atos praticados pelo contendor, para serem contrariados e refutados".

Nesse sentido, o processo administrativo que tramitou no TCE/RJ sob o nº 207.093-9/17, teve início através da prestação de contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016, conjugada com a prestação de contas por termo de mandato, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ 200/96, revogada pela Deliberação 277/17.

Pode-se averiguar no processo descrito que foi dado prazo para apresentação de defesa em face das irregularidades identificadas, conforme Fis 1774:

"Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96, foi publicada a Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 04.12.2017, coluna "B" da página 01 da parte I-



B, sendo indicada a data da sessão de julgamento das presentes contas no dia 27.12.2017.

Dentro do prazo regimental para solicitação de vista dos autos e apresentação de respectiva defesa escrita, registro que os responsáveis pelas contas quedaram-se inertes, deixando de apresentar razões de defesa quanto às irregularidades identificadas no presente processo"

Portanto, o órgão de Controle externo e fiscalização, responsável pela análise das contas municipais, garantiu aos interessados ordenadores de despesa municipal do exercício de 2016 o prazo para apresentação de defesa, que não foi exercido pelas partes interessadas.

De forma similar o Presidente da Mesa Diretora, assim como a Comissão de Finanças e Orçamento também vem respeitando tal garantia constitucional, conferindo ciência de todos os atos de processo de julgamento das contas em andamento na Câmara Municipal. Quanto ao Sr. Luciano Farias Aguiar, por estar exercendo mandato como Vereador, tomou rapidamente ciência de todos os atos, apresentando sua defesa que será analisada ainda nesse parecer. Já com relação ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, tomou ciência pessoalmente do processo em andamento no dia 30/01/18, mas com relação a segunda notificação para ciência do pedido de separação das contas, ficou claro a dificuldade em receber tal documento, pois os servidores desta Casa estiveram por três vezes em sua residência, tendo sido recusado o recebimento de carta pelo serviço postal, conforme demonstrado no processo, não restando a Presidência da Mesa Diretora o dever de publicar tal ato de ciência em jornal de circulação municipal, concretizando assim a publicidade do ato.

Tal atuação de publicidade dos atos deverá ser mantido até o julgamento final assegurando assim respeito pelos direitos e garantias fundamentais insculpidos no ordenamento constitucional.

4 - DO PEDIDO DE SEPARAÇÃO DAS CONTAS SUSCITADO POR LUCIANO FARIAS AGUIAR

A gestão do Município no exercício de 2016 foi exercida por dois prefeitos. De 01/01/16 a 11/09/16 administrou a cidade o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, que após decisão judicial cedeu lugar ao Sr. Luciano Farias Aguiar, de 12/09/16 a 31/12/16. Nesse sentido este último solicitou parecer jurídico da Procuradoria sobre a possibilidade de separação das contas, haja vista, que duas pessoas exerceram o cargo de prefeito, objetivando desse modo a análise em separado.

Em face da omissão legislativa e regimental sobre o assunto e da autoridade concedida à Comissão de Finanças e Orçamento para solucionar as omissões dentro das possibilidades jurídicas do ordenamento brasileiro, a mencionada Comissão acatou sugestão desse órgão para que o requerente apresentasse suas justificativas e a documentação pertinente para demonstrar que as irregularidades e impropriedades foram todas exercidas antes de sua gestão que iniciou em 12/09/16. Os membros da Comissão reuniram-se em 28/02/18, e concederam o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o Sr. Luciano Farias Aguiar providenciasse tais justificativas, visando assegurar o pleito requerido, tendo tomado ciência em 05/03/18, apresentando suas argumentações



06/03/18, tempestivamente, dentro do prazo estabelecido pela Comissão. Assim passo a opinar sobre o que foi apresentado pelo requerente.

Pretende o Sr. Luciano Farias Aguiar, a separação no julgamento das contas, haja vista que cada um exerceu a Chefia do Poder Executivo Municipal em períodos distintos, requerendo ao final o julgamento das contas conforme o efetivo exercício de cada gestor, cabendo ao ex-prefeito Wanderson Cardoso de Brito o julgamento pelo período de 01/01 a 11/09/16 e ao requerente o Período de 12/09 a 31/12/16.

Muito cuidado devemos ter na análise de tal pedido. Para justificar juridicamente tal separação das contas, foram trazidos ao procedimento decisões de cunho nacional ocorridas recentemente quando do impeachment da ex-presidente Dilma Roussef, e ainda com relação ao exercício de 1992, do ex-presidente Fernando Collor. Alega-se que nas duas situações o TCU admitiu a separação e o julgamento das contas de acordo com o período de gestão de cada Presidente. Realmente tal fato ocorreu, e poderia ser utilizado de forma similar na prestação de contas em conteúdo referente ao exercício de 2016 desta municipalidade, que também foi exercida por pessoas distintas em diferentes períodos daquele exercício.

O Estado contemporâneo está alicerçado em construções jurídicas que visam assegurar os direitos inerentes a cada ser humano, além de direitos coletivos e homogêneos, tendo como fim proporcionar a segurança e a paz social. Através do Direito o Estado tenta alcançar tais objetivos, sendo este o instrumento regulador das ações humanas e também do próprio Estado, haja vista que deve respeitar o princípio da legalidade, sendo a lei uma das fontes estatais do direito.

Quando o Estado proibiu a autotutela, impediu que cada um fizesse justiça com as próprias mãos, ou seja proibiu a lei do mais forte, criando um poder específico para solucionar os conflitos da sociedade, entre seus membros, pessoas naturais e jurídicas. Nessa esfera criou uma gama de direitos garantidores das ações sociais. Mas esses direitos, não podem ser exercidos ao bem entender de cada um. Eles possuem prazos para serem exercidos, pois caso contrário ocorreria uma insegurança jurídica. Podemos dar o exemplo da própria Administração Pública que no exercício de sua administração tributária possui o prazo de cinco anos após o lançamento do crédito tributário para entrar com a execução fiscal contra o contribuinte inadimplente, evitando assim a prescrição, que é uma das formas previstas no CTN de extinção do crédito tributário. Portanto, ao mesmo tempo que a Fazenda Pública tem o direito de cobrar o tributo (de iniciar a execução fiscal) possui também o prazo prescricional de cinco anos para o seu exercício sob pena de ver extinto o seu direito.

De forma similar ocorre com a situação em apreço, onde o TCE-RJ concedeu prazo (em 04/12/17) para que as partes apresentassem razões de defesa, onde a inércia dos interessados fez a continuidade do processo de análise de contas (TEC-RJ 207.093-9/17) com o consequente parecer prévio contrário a aprovação das contas do exercício de 2016.

Procedimento similar adotou a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, que visando assegurar a ampla defesa e entender as motivações que levaram o Sr. Luciano Farias Aguiar a solicitar a separação das contas, concedeu prazo para que justificasse seu pedido. No entendimento desta Procuradoria as



justificativas deveriam estar revestidas esclarecimentos estritamente ligados às matérias contábil e financeira, definindo efetivamente os períodos em que atos compreendidos como IRREGULARIDADES pelo TCE-RJ foram praticados, possibilitando que a Comissão de Finanças e Orçamento obtivesse instrumentos e informações capazes de realizar tal separação.

De forma adversa o posicionamento do requerente apenas tratou de demonstrar situações similares que ocorreram no TCU, conferindo tratamento jurídico quando de fato deveria apresentar as demonstrações contábeis e financeiras.

Entendo que a Comissão de Finanças e Orçamento de forma TÁCITA, possibilitou a possibilidade de separação das contas, quando concedeu o prazo para que o requerente apresentasse os documentos e justificativas necessárias que permitissem tal segregação das contas de 2016. Caso o entendimento fosse contrário a pretensão autoral teria indeferido o pedido, fato este que não ocorreu.

Assim, esta Procuradoria entende que o Sr. Luciano Farias Aguiar, em dois momentos poderia ter apresentado as razões para análise em separado das contas do exercício de 2016. No primeiro momento, em 04/12/2017, quando o TCE-RJ concedeu prazo para apresentação de defesa escrita, conforme publicação no DOERJ. No segundo momento, por parte desta Comissão, que também concedeu prazo para as demonstrações por parte do requerente.

Não estamos falando de prescrição, mas sim de uma forma de preclusão temporal, prevista no art. 223 do NCPC, onde o ato processual não é praticado dentro do prazo previamente estipulado.

Jorge Ulisses J. Fernandes^{IV} cita o saudoso Hely Lopes Meirelles para reafirmar a impossibilidade de reapreciação de atos preclusos:

"... essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração."

Os prazos e formalidades deverão ser respeitados, evitando insegurança jurídica, pois se tornaria de enorme dificuldade se ao final do processo suscitasse questionamentos que deveriam ter sido apresentados em fases anteriores, e mais, referentes a fatos graves de IRREGULARIDADES, como a de número 04 (Fls 1752 v do processo 207.093-9/17) onde ocorreu a "impossibilidade de verificação dos atos que acarretam aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder, tendo em vista a não apresentação de cópias das leis e/ou decretos editados no período de 05/07/2016 a 31/12/2016, e que tenham provocado aumento de despesas dessa natureza". Aqui nos deparamos com fatos que ocorreram nas duas gestões, razão pela qual impede a separação das contas.

Outrossim, na prestação de contas dos ex-presidentes junto ao TCU, referentes ao exercício de 2016 e de 1992, os gestores que assumiram tiveram o cuidado de segregar as contas quando da apresentação aquela Corte de Contas, com certificados de auditoria demonstrando claramente as demonstrações



contábeis no início de cada período de gestão, facilitando o trabalho dos técnicos e tornando compreensível tal interpretação.

No caso da nossa municipalidade, os gestores da época não tiveram o cuidado de realizar a correta separação, pois caberia ao Sr. Luciano Farias Aguiar iniciar procedimento de auditoria em 12/09/16, para se isentar de possíveis erros do período anterior (01.01 a 11.09.16). Ao não proceder dessa forma, a sua omissão também o torna responsável pelos atos que continuou praticando ou deveria deixar de praticar.

Não é papel do Tribunal de Contas separar as contas de ofício, mas sim dos interessados, que deveriam ter apresentado tal pedido (com as respectivas demonstrações) no período oportuno, possibilitando ao órgão a análise técnica cabível.

Separar as contas na atual fase, ou em fase posterior, traria grande insegurança jurídica, sem contar que existe Inquérito Civil em curso sobre o assunto junto a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva em Cabo Frio (IC 029/18 – MPRJ 2018.00001873).

5 – DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE NO CASO ESPECÍFICO.

Outro ponto que merece destaque e não foi suscitado até o momento, diz respeito ao fato de uma das partes que fazem parte do processo de prestação de contas do exercício de 2016, o Sr. Luciano Farias Aguiar, exercer atualmente o cargo de vereador no Município de Arraial do Cabo, sendo que, o parecer prévio do TCE-RJ será analisado pela Câmara de Vereadores, onde o referido agente público faz parte de sua composição. Nesse sentido, indevido seria participar do julgamento da sua própria prestação de contas, que seria **LEGISLAR EM CAUSA PRÓPRIA**, que constitui conduta contrária ao princípio da moralidade, contido no art. 37 da CF/88.

Desse modo, orientamos a Comissão de Finanças e Orçamento, como também a própria Mesa Diretora, que tenham a devida atenção a este fato, evitando situações desconfortáveis na sessão de julgamento das contas.

O correto será a devida notificação ao vereador Luciano Farias Aguiar, para que tome ciência da situação, com a convocação de suplente para participar da sessão de julgamento, em data previamente agendada.

6 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A correta análise da prestação de contas de gestores públicos do Poder Executivo, que ocorre anualmente, por exercício financeiro, ou por término de mandato, passa necessariamente por dois órgãos, o primeiro de caráter estritamente técnico, dotado de estrutura fiscalizatória que permite análise contábil, financeira, orçamentária e jurídica para emissão de parecer jurídico feito por órgão colegiado após devida apreciação do representante do Ministério Público Especial lotado naquela Corte. Depois temos a aprovação, ou não do parecer prévio emitido. Aqui estamos no campo dos representantes do povo, onde o julgamento possui também caráter político. Não existe ilegalidade quando os



membros do legislativo derrubam parecer prévio do Tribunal de Contas, pelo contrário, existe expressa autorização constitucional para tal, conforme art. 31, §2º da CF/88.

O que não podemos confundir é o fato de 2/3 dos vereadores poderem deixar sem efeito o que foi previamente analisado pela Corte de Contas, com as respectivas demonstrações de Improriedades e Irregularidades. No primeiro caso, por não existir um efetivo dano ao erário, torna-se mais fácil sanar os erros encontrados com determinações e contínua fiscalização. Já no segundo caso estamos nos referindo a situações de efetivo dano ao patrimônio público, com aumento da dívida pública e empobrecimento da população. O patrimônio público deverá ser tratado com planejamento, ética, eficiência, respeitando os princípios contidos no art. 37 da nossa Lei Maior, permitindo a prestação de serviços públicos de qualidade objetivando alcançar o bem comum.

O fato da Câmara Municipal, através dos seus membros, eleitos em processo democrático, poder derrubar o parecer prévio emitido, não significa que as ilegalidades tornam-se automaticamente superadas. Pelo contrário as razões para tal deverão estar devidamente justificadas dentro do relatório final da Comissão de Finanças e orçamento.

Carlos Velder do Nascimento^v esclarece que :

“No plano jurídico, poder-se-ia eleger como princípios fundamentais da gestão fiscal: prevenção de déficits, prudência fiscal, segurança, planejamento e publicidade ou transparência. Os déficits fiscais, na visão clássica dos que ocupam com o direito financeiro, tem sua inserção no orçamento público, corporificando o conteúdo receita e despesa, de cuja junção resultam os estudos e análises sobre o desempenho da gestão administrativa.”

Podemos identificar no texto acima, que as irregularidades detectadas pelo TCE-RJ estão debruçadas justamente sobre a falta de cumprimento de tais princípios.

7 – PARECER FINAL TECNICO JURÍDICO

De todo o exposto esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, emite o seguinte parecer, com orientações sobre os procedimentos que deverão ser adotados na continuação do processo, visando manter sua legalidade e respeito aos dispositivos constitucionais e legais sobre o assunto:

I – A exposição dos fatos e fundamentos anteriormente elencados justificam o indeferimento do pedido de separação das contas, conforme requerimento formulado pelo Sr. Luciano Farias Aguiar, haja vista que tal solicitação deveria ter sido realizada no momento oportuno junto ao próprio Tribunal de Contas, onde a omissão sujeitou o interessado aos atos futuros. A pretensão de segregação das



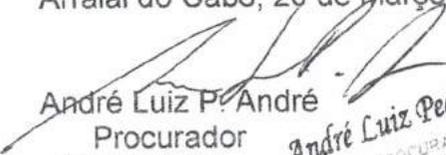
contas poderia coexistir com a própria análise, desde que respeitados os prazos de defesa previstos na legislação interna daquela Corte de Contas. Pensar diferente não seria cercear a ampla defesa, mas sim permitir que o administrador omissivo, que não se preocupou anteriormente possa alongar o seu julgamento por tempo indefinido, contrariando o interesse público, assim como toda a população prejudicada com as IRREGULARIDADES apontadas pelo TCE-RJ.

II – Em conformidade com os artigos 224 e 225 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, com prazo regimental de 15 dias, através de Decreto Legislativo que deverá ser apreciado em plenário por todos os Vereadores.

III – Todos os procedimentos foram respeitados até a presente fase processual, com respeito a legislação, as regras regimentais, e, principalmente as garantias constitucionais previstas no art. 5º da CF/88. Nesse sentido este órgão manifesta parecer favorável a manutenção do parecer prévio emitido pelo TCE-RJ no processo 207.093-9/17, lembrando sempre que, tal pronunciamento faz referência ao caráter jurídico e a legalidade dos atos praticados, nada impedindo que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara emita parecer contrário, desde que plenamente justificado, e com a efetiva demonstração das razões e argumentos que possam levar a tal entendimento.

IV – Visando assegurar a ampla defesa, o contraditório e o princípio da publicidade, após a emissão do relatório com parecer conclusivo, as partes deverão tomar ciência, devendo ser publicado o referido parecer e a data de realização da sessão de julgamentos das contas.

Arraial do Cabo, 20 de março de 2018.


André Luiz P. André
Procurador
Mat. 011/2002


André Luiz Pedro André
PROCURADOR
Mat. 011/2002

ⁱ BRASIL. TCU. Glossário de termos do Controle Externo. 2012. In <http://portal.TCU.gov.br/lumis>.

ⁱⁱ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 4ª Ed. Coimbra. Almedina, 1987.

ⁱⁱⁱ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual À Constituição. 5ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores 2007.

^{iv} FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2ª Ed. Belo Horizonte: Forum, 2005.

^v MARTINS, Ives Gandra da Silva (organizador). Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, S/ n.º - Centro - Arraial do Cabo - RJ
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente



**PARECER FINAL DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO, DEFESA DO
CONSUMIDOR E MEIO
AMBIENTE**



Trata o presente parecer final da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, após diversas reuniões a respeito do referido processo, iniciadas estas em 28/02/2018 e tendo a data de hoje com a conclusão e o parecer final, em face da prestação de contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016, e que constou no processo TCE/RJ 207.093-9/17, com Parecer Prévio Contrário daquela Corte de Contas à aprovação, pela Câmara de Municipal, das contas dos gestores da época, Sr. Wanderson Cardoso de Brito (01/01/16 a 11/09/16) e do Sr. Luciano Farias de Aguiar (de 12/09/16 a 31/12/16), com diversas IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES.

Em 31/01/18 todo o procedimento foi recebido pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, Vereador Alexandre Barreto Ferreira, onde na oportunidade esta Casa Legislativa se encontrava em recesso.

Em 07/02/18 esta comissão recebeu o Parecer Jurídico do Procurador Geral desta casa, solicitado pelo Senhor Luciano Farias Aguiar sobre a possibilidade de separação das contas.

Em 28/02/18 ocorreu a primeira reunião desta Comissão, com a presença do Presidente, Vereador Alexandre Barreto Ferreira e de seus membros, vereadores Sppencer Cardoso dos Santos e Eliton Porto dos Santos, onde deliberamos no sentido de conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que o Sr. Luciano Farias Aguiar apresentasse as justificativas e documentação necessárias visando embasar a possibilidade de separação das contas, dando também ciência ao ex-prefeito Wanderson Cardoso de Brito. No mesmo dia, o Presidente da Comissão Vereador Alexandre Barreto Ferreira, preparou o Ofício 001/18 para dar ciência ao Senhor Luciano Farias Aguiar, do prazo que esta comissão concedeu. Foi elaborado também o Memorando 002/18 solicitando a Presidência desta casa, a entrega do Ofício 002/18 ao Senhor Wanderson Cardoso de Brito.